

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/027887  
**RECORRENTE:** DN HEALT CARE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA  
- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000313037

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Recorrente é empresa de atendimento de urgência que promovia a transferência de recém nascida com insuficiência respiratória no momento do cometimento da infração. Junta documentação bastante para sustentar o *quantum* alegado. Reconhecido Estado de Necessidade. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto por procurador jurídico da empresa proprietária, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000313037**, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 13/09/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Decrescente, município de Salvador/BA.

Em seu Recurso, o Recorrente declara que o veículo, no momento da autuação, realizava transferência de urgência de recém nascido com insuficiência respiratória do Hospital SEMED, sito em Camaçari, para o Hospital Jorge Valente, no bairro de Brotas, Salvador.

Colaciona aos autos documentação bastante para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

**Voto**

Em que pese o Recorrente não ter juntado toda documentação necessária a análise do mérito recursal,

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, visto que, da análise dos documentos acostados restou comprovado que o veículo autuado realmente prestava atendimento de urgência quando do cometimento da infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Da análise dos documentos probatórios acostados aos autos pela empresa Recorrente, quais sejam: 'Controle de Remoções', 'Transporte Inter-Hospitalar', 'Protocolo de Transferência de Responsabilidade Técnica', 'Protocolo de Transferência de Responsabilidade Técnica', 'Relatório de Transferência', todos devidamente assinados pelos médicos que acompanharam a remoção: Dra. Isadora Nagaya, CRM nº 28973, Dra. Regina Bastos, CRM nº 8699, Dra. Tereza Giffoni, CRM nº 6993, além do 'BDV - Boletim Diário de Veículo', ficou evidenciada a gravidade do estado de saúde do recém-nascido, bem como que a infração fora cometida às 04:42, vinte e dois minutos após a ambulância ter deixado a base da empresa Recorrente, em rota pertinente à direção da SEMED em Camaçari, a paciente aguardava à espera de remoção para Salvador.

Estando a ambulância em deslocamento para prestar atendimento de urgência à paciente, restou caracterizado que agiu o condutor premido pelo estado de necessidade para salvar direito alheio de perigo atual, ainda assim, demonstra dever de cuidado em razão do excesso de velocidade acusado não se mostrar exageradamente superior ao limite permitido na via.

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, I e art. 24 do Código Penal, quanto ao estado de necessidade, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23, I e art. 24:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

**I - em estado de necessidade;**

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado).**

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. **(Grifado).**

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever atividade administrativa estatal de controle do trânsito em punir as infrações e o valor do bem jurídico à vida e à saúde, devendo, por óbvio, prevalecerem estes últimos, pois a vida e a saúde são bens jurídicos que se impõem.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000313037**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha  
Secretária – JARI